



Secretaria Judiciária

Tribunal Pleno

Agravo Interno em Pedido de Execução em Mandado de Segurança processo nº 0005995-71.2016.814.0000

Exequente: Maria Alda Aleixo Vaz

Advogados: Mário David Prado de Sá OAB/PA nº 6.289

Marcello Augusto Robledo Prado de Sá OAB/PA nº 18895

Fernanda Ribeiro da Silva OAB/PA nº 22510

Executado: Estado do Pará

Procurador: Francisco Edson Lopes da Rocha Junior

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO ESTRANHA À DEMANDA. INOVAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APENAS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO À ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO AO CARGO. MANDAMUS QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO PATRIMONIAL PRETÉRITO. SÚMULAS 269 E 271, DO STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A decisão agravada julgou extinta a execução de FGTS sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, V e 924 do CPC/2015, uma vez que ausente o título executivo judicial apto a embasar a pretensão executória.
2. A exequente impetrou mandado de segurança com o único objetivo de ser reintegrada ao cargo público que exerceu na qualidade de servidora temporária, sob a alegação de estar há anos laborando nessa condição. A segurança, contudo, fora expressamente denegada uma vez que as prorrogações sucessivas e ilegais de seu contrato não garantem o direito a estabilidade.
3. O julgado apenas utilizou o Tema 308 do STF, que trata dos efeitos jurídicos da declaração de nulidade do contrato temporário, para afastar o pedido de reintegração. Na ocasião reiterou-se que contratações nulas não são capazes de gerar quaisquer direitos a não ser saldo de salário e FGTS, por essa razão reputou-se legítima a exoneração da exequente.
4. O acórdão executado nada decidiu acerca de verba fundiária ora pleiteada, por motivos lógicos: o direito ao FGTS não era o objeto



almejado no Mandado de Segurança, mas apenas a reintegração e estabilização. Sendo assim, apesar de mencionar a tese firmada pelo STF, o órgão julgador não deliberou acerca do FGTS, exercendo a cognição dentro dos limites do pedido da ação mandamental, em observância ao princípio da congruência encartado no art.141 e art.492 do CPC/2015.

5. Impossibilidade de utilização Mandado de Segurança como sucedâneo da ação de cobrança de parcelas pretéritas ao seu ajuizamento, conforme Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo conhecido e não provido, na esteira do parecer ministerial. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu a execução, extinguindo-a sem resolução de mérito.

7. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 de outubro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por MARIA ALDA ALEIXO VAZ contra o ESTADO DO PARÁ, diante da decisão monocrática que julgou manifestamente improcedente o Pedido de Execução no Mandado de Segurança (Processo nº 0005995-71.2016.814.0000), ajuizado pela agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão(fl.116/117):

(...). Ante o exposto, INDEFIRO A EXECUÇÃO, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do art.485, V e art.924 do CPC/2015.  
P.R.I.C.



Belém, 17 de julho de 2019.

Em razões recursais (fls.120/121) a agravante afirma que o Acórdão que denegou a segurança às fls.100/103, reconheceu o seu alegado direito ao FGTS dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Requer o provimento do recurso para que seja dado prosseguimento a execução dos valores retroativos referentes às parcelas de FGTS no valor de R\$ 96.701,76, pugnando pela intimação do Pará, para se manifestar no prazo de 30 dias, bem como a juntada do Contrato de Prestação Advocatícios para fins de abandamento dos honorários advocatícios, a razão de 30%, abatidos do valor executado, através de precatório requisitório.

Em contrarrazões(fl.130/133), o Estado do Pará sustenta que a execução é manifestamente infundada por ausência de condenação da Fazenda Pública.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo não provimento do Agravo Interno(fl.137), ressaltando que o pedido executório constitui inovação.

É o relato do essencial.

### VOTO

A questão em análise consiste em verificar se o Acórdão que denegou a segurança à impetrante constitui título judicial apto a fundamentar a execução de FGTS, no valor de R\$ 96.701,76.

De início, impende ressaltar que a execução pressupõe a existência de um título executivo consubstanciando a existência de uma obrigação, consoante preceitua o art.783 do CPC/15, in verbis:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

No caso dos autos, a exequente impetrou mandado de segurança com o único objetivo de ser reintegrada ao cargo público que exerceu na qualidade de servidora temporária, sob a alegação de estar há anos laborando nessa condição. A segurança, contudo, fora expressamente denegada uma vez que as prorrogações sucessivas e ilegais de seu contrato não garantem o direito a estabilidade. Senão vejamos o que consignou o julgado:

(...) Assim, sendo nula a contratação da impetrante por manifesta violação à Constituição Federal, não há que se falar em decadência do direito da



Administração rever o ato, inexistindo, por essa razão qualquer direito à estabilização com base na Lei Estadual nº 749.

(...)

Diante disto, com fundamento na jurisprudência das Cortes Superiores e desta Corte Estadual, reputo inexistente o direito líquido e certo à estabilização e reintegração no cargo.

(...)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fulcro no art.487, I do CPC/2015, condenando a impetrante ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade deferida, nos termos do art.98, §3º do CPC/2015.

Embora a pretensão da exequente tenha sido julgada improcedente, esta insiste em requerer a execução de FGTS, sob a alegação o direito teria sido reconhecido no julgado. Contudo, é preciso esclarecer que o Acórdão apenas utilizou o Tema 308 do STF, que trata dos efeitos jurídicos da declaração de nulidade do contrato temporário, para afastar o pedido de reintegração. Na ocasião reiterou-se que contratações nulas não são capazes de gerar quaisquer direitos a não ser saldo de salário e FGTS, por essa razão reputou-se legítima a exoneração da exequente.

O acordão executado nada decidiu acerca de verba fundiária ora pleiteada, por motivos lógicos: o direito ao FGTS não era o objeto almejado no Mandado de Segurança, mas apenas a reintegração e estabilização. Sendo assim, apesar de mencionar a tese firmada pelo STF, o órgão julgador não deliberou acerca do FGTS, exercendo a cognição dentro dos limites do pedido da ação mandamental, em observância ao princípio da congruência encartado no art.141 e art.492 do CPC/2015, que dispõem, respectivamente:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No mesmo sentido, muito bem pontuou a Procuradoria Geral de Justiça(fl.137-137v):

(...)Do exame dos autos, deflui, que na ação mandamental originária, a impetrante, em razão do desligamento unilateral do contrato temporário que mantinha com o Estado do Pará, requereu sua reintegração a função de Professora, para que garantindo sua permanência no quadro da Administração Pública Estadual, preservasse sua aposentadoria pelo Regime de Previdência Geral, a ensejar a conclusão, que o pedido veiculado na Execução, não foi objeto da pretensão da autora no mandamus.

Conforme disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, o autor



delimita o objeto litigioso na petição inicial, devendo o juiz se restringir aos limites em que foi deduzido, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas:

(...)

Assim, no caso concreto, inadmissível que a autora no bojo da presente ação mandamental requeira o pagamento das verbas referidas, por ser inovação não admitida no ordenamento pátrio.

Com a denegação da segurança sob cognição dentro dos limites da demanda, evidente que a exequente fora totalmente sucumbente e que não houve qualquer imputação de obrigação ao Estado.

Ademais, ressalto que a cobrança das verbas fundiárias, além de constituir uma inovação no processo, porque realizada apenas fase executória, é incompatível com a natureza da ação mandamental, que não pode ser utilizada como sucedâneo da ação de cobrança, por força das Súmulas 269 e 271, ambas do STF:

Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Com efeito, forçoso concluir que execução é manifestamente infundada, diante da inexistência de título judicial apto a satisfazer obrigação não reconhecida no julgado e estranha à demanda

Ausente o título executivo capaz de lastrear a pretensão do requerente, impõe-se a improcedência da presente execução. Para corroborar, cito precedentes dos tribunais pátrios:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1. Não havendo título líquido, certo e exigível a agasalhar a petição inicial não poderia ter curso o processo de execução. 2. A existência de título executivo judicial ou extrajudicial contemplando o crédito reclamado é imprescindível para aparelhar processo de execução e a constatação da sua inexistência torna imperativa a extinção do processo. 3. Se houve acordo de alimentos em período posterior e se houve inadimplemento, deverá a parte propor nova ação, com base no novo título executivo. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70078883360, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/10/2018).

(TJ-RS - AC: 70078883360 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/10/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade é uma condição da ação que tem como fundamento o liame subjetivo entre as partes. Não sendo a parte integrante do contrato que se



procura executar, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A execução para cobrança de crédito deve estar embasada em obrigação certa, líquida e exigível, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07112322120188070016 DF 0711232-21.2018.8.07.0016, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 12/09/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/09/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, a execução deve ser extinta sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V e art. 924, I do CPC/2015:

CPC/2015

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO**, mantendo a decisão monocrática que indeferiu a execução, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do art.485, V e art.924 do CPC/2015.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 16 de outubro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora